



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Agente de Contratação da CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, consoante autorização do Sr. Dinilson José dos Santos, na qualidade de ordenador de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AVALIAÇÕES, CONSULTORIA TÉCNICA E TREINAMENTO EM GESTÃO DE SAÚDE OCUPACIONAL PARA ATENDIMENTO AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA.**

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente inexigibilidade encontra-se fundamentada no art. 74, inciso III, alínea c), parágrafo 3º da Lei Federal nº 14.133, e suas alterações posteriores, conforme diploma legal abaixo citado:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - “contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

O presente procedimento deverá ser realizado em função da necessidade da preservação da saúde e da integridade dos servidores, mediante a antecipação, o reconhecimento, a avaliação e o controle da ocorrência de riscos e lesões existentes ou que venham a existir nos ambientes de trabalho desta entidade



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



legislativa. Atuando assim, num programa onde trata da abrangência e realização de avaliação, gestão preventiva e tratamento das doenças causadas no desempenho de cada atividade realizada nesta entidade.

Dessa forma, a contratação constante do objeto em questão é justificada em virtude da inexistência no corpo funcional desta casa de leis de profissionais habilitados para a referida prestação dos serviços. O proposto neste termo tem como benefícios garantir e preservar a saúde e integridade dos servidores frente aos riscos do ambiente de trabalho, a identificação dos riscos e a implantação das medidas de controle pertinentes. Não somente permitem que haja a manutenção da saúde de todos colaboradores através da prevenção doenças ocupacionais, como também, contribuem com a proteção do ambiente organizacional e, por conseguinte, melhoram a satisfação pessoal e trazem reflexos positivos na qualidade de vida dos mesmos.

RAZÕES DA ESCOLHA

A preferência pela escolha da empresa decorre da vasta experiência na área de atuação, uma vez que a pessoa jurídica referenciada prestou e vem prestando serviços compatíveis com o objeto desta contratação, o que está devidamente atestado, sendo consignado nos instrumentos de comprovação tratar-se de empresa idônea e capaz de executar com primor estes serviços, haja vista que a empresa escolhida possui em seu quadro técnico profissionais devidamente habilitados e especializados com singularidade intelectual no conhecimento das atividades de planejamento municipal no que tange ao cumprimento das metas fiscais conforme instituído pelo Artigo 165, Inciso II e III da Constituição Federal e nos Artigos 4 e 5 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo inquestionável a eminente necessidade dos serviços contratados pela Câmara Municipal, tendo em vista que a assessoria se dará com profissionais de experiência e competência inequívoca.

Ademais os preços apresentados na proposta são compatíveis com os praticados no mercado, o que autoriza a futura contratação, como passaremos a demonstrar. Contudo, nesse particular, é oportuno se tecer algumas considerações.

É cediço que em situações envolvendo objetos mais padronizados, comumente comercializados, ou, mesmo, serviços sem particularidades técnicas relevantes, o procedimento usualmente empregado envolve a realização de pesquisa de mercado. As pesquisas realizadas, seguindo as boas práticas recomendadas pelas Cortes de Contas do país e que foram normatizadas por meio da Instrução Normativa nº 05/2014, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, MPOG., em geral envolvem consultas:

- a) Ao Painel de Preços (<http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>);



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



- b) Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;
- c) Pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; e, por último,
- d) Pesquisa direta com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Nesse contexto, observa-se que contratações similares de outros entes públicos podem servir de parâmetro para se aferir a razoabilidade do preço proposto. Nesse sentido vale trazer a colação a Orientação Normativa nº 17 da Advocacia-Geral da União que consignou o seguinte entendimento ao tratar a matéria:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”

Pois bem, avançando na análise, devemos considerar que o objeto da futura contratação é bem amplo, envolvendo uma gama considerável de atividades que deverão ser desenvolvidas na execução do futuro contrato, o que impõe que a verificação do preço deva levar em consideração a amplitude do objeto, que por vezes poderá não estar contemplado na sua integralidade em outras propostas. Assim, os parâmetros utilizados levarão em consideração parcelas do objeto que se pretende contratar, como forma de aferir a razoabilidade do preço proposto.

Resta evidente, que o parâmetro apresentado alberga somente um dos itens entabulados na proposta, que além do treinamento voltado a nova Lei de Licitações prevê ainda, a título de treinamento: Gestão de Gabinete e Assessoria Política de Parlamentares; Noções Gerais do Processo Legislativo; Gestão Financeira; Gestão de Pessoal; Gestão Orçamentária; Noções Gerais de Processo Administrativo; Instrumentos de fiscalização na seara do Poder Legislativo, além do assessoramento para o efetivo acompanhamento das metas físicas e fiscais dos instrumentos de planejamento.

Nesse contexto, comprovamos que o parâmetro apresentado comporta tão somente um item do objeto propostos, que em termos percentuais representaria apenas 5% do escopo entabulado na proposta, ou seja, apenas 5% dos serviços que se pretende executar, de modo que indene de dúvida que o preço fixado está dentro de um parâmetro de razoabilidade.

Superada a comprovação da razoabilidade do preço fixado na proposta, podemos avançar no cotejo dos elementos que consubstanciam a escolha pelo fornecedor. Em linhas preambulares restou consignado



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



elementos objetivos que comprovam a expertise da empresa especializada, que fez a juntada ao presente processo de inúmeros atestados que comprovam sua capacidade técnica, o que atende a plena e eficiente satisfação do objeto que se pretende contratar.

Ressalte-se, que o legislador ao conceituar a “notória especialização” entabulou ao final do dispositivo legal a expressão “que permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”, o que pressupõe alto grau discricionariedade, uma vez que a escolha dependerá de uma análise subjetiva da autoridade competente, no caso em tela o Presidente do Poder Legislativo.

Nesse passo, indubitavelmente será a autoridade competente que, respeitando o leque de princípios a que se submete a atividade administrativa, notadamente, legalidade, impessoalidade, indisponibilidade do interesse público e razoabilidade, e ainda, sopesando as opções à sua disposição, com fulcro em seu juízo de conveniência, indicará aquele que lhe parecer ser o “indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” Eis que surge então o elemento confiança, que norteará a decisão do gestor, como bem consignado no Acórdão n°. 439/98-Plenário - TCU, em que se consignou brilhante lição do jurista e ex-ministro Eros Grau nos termos seguintes:

“Sobre a prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização do candidato, invocamos novamente os ensinamentos de Eros Roberto Grau, na mesma obra já citada: ‘**...Impõem-se à Administração - isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição - o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente (‘é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada**’.” (Eros Roberto Grau, in Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 77) (grifamos)

Nesse diapasão a posição defendida por Celso Antônio Bandeira de Mello, que, com a habitual precisão, esclarece:



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



“É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado — a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria — recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto, também um componente inelimitável por parte de quem contrata.” MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17a, ed., São Paulo: Malheiros, 2004. p,507)

Desta forma, um dos fatores de grande influência na escolha dos serviços de assessoria do **MULTICLINICA PREVIO - MEDICINA OCUPACIONAL LTDA** reside no grau de confiança outorgado aos profissionais do corpo técnico desta empresa, uma vez que estes serviços exigem uma relação de confiança entre constituído e constituinte, o qual envolve a análise dos atributos morais dos profissionais eleitos e a dimensão da competência e contribuição intelectual que o contratado é capaz de possibilitar que a administração satisfaça o interesse público.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Os preços apresentados pela empresa acima qualificada para prestação dos serviços de avaliações, consultoria técnica e treinamento em gestão de saúde ocupacional para os servidores da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, destaca-se que o vulto para a contratação fora determinado por meio da comparabilidade da precificação fixada entre serviços análogos prestados a outros entes públicos do Estado. À vista disso, frisa-se que a análise da simetria entre os preços dos instrumentos usados como base de valores para esta contratação tem que se levar em consideração o custo efetivo da composição de preço envolvido para a realização das atividades.

VALOR PARA CONTRATAÇÃO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ E A EMPRESA MULTICLINICA PREVIO - MEDICINA OCUPACIONAL LTDA: R\$ 702.954,58 (setecentos e dois mil novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



Nº	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNIDADE	TOTAL ANUAL	V. UNITÁRIO	V. TOTAL
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AVALIAÇÕES, CONSULTORIA TÉCNICA E TREINAMENTO EM GESTÃO DE SAÚDE OCUPACIONAL PARA ATENDER AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJÁS.	SERVIÇO	1	R\$ 319.514,58	R\$ 319.514,58
2	CONSULTAS DE RPG PREVENTIVO/TRATAMENTO	SERVIÇO	500	R\$ 183,92	R\$ 91.960,00
3	CONSULTA QUIROPRAXIA TRATAMENTO/PREVENÇÃO	SERVIÇO	500	R\$ 413,80	R\$ 206.900,00
4	AVALIAÇÃO BIOMECÂNICA POSTURAL DINAMOMETRIA COMALGOMETRIA COMPUTADORIZADA	SERVIÇO	250	R\$ 338,32	R\$ 84.580,00
VALOR TOTAL					R\$ 702.954,58

CANAÁ DOS CARAJÁS - PA, 21 de Maio de 2024.

OSEIAS LIMA DA FONSECA
Agente de Contratação